



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
TERCEIRA TURMA**

**Processo nº** 13827.000314/92-87  
**Recurso nº** 301-126.463 Especial do Procurador  
**Matéria** TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - RESTITUIÇÃO  
**Acórdão nº** 03-06.205  
**Sessão de** 08 de dezembro de 2008  
**Recorrente** PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL  
**Interessado** COMPANHIA AGRICOLA PEDRO OMETTO

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

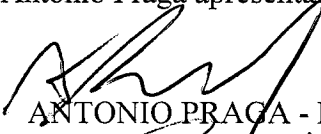
Período de apuração: 04/02/1991 a 29/07/1991

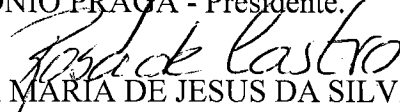
TAXA REFERENCIAL DIÁRIA - TRD. RESTITUIÇÃO. É cabível a restituição da TRD exigida indevidamente no período de 04/02/1991 a 29/07/1991, sendo que o prazo de cinco anos para requerer a restituição ou a compensação dos valores indevidamente recolhidos a título de TRD, deve ser contado a partir da data da publicação da IN/SRF nº 32/97, em 10/04/1997.

Recurso Especial da Fazenda Nacional Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros da terceira turma da câmara superior de recursos fiscais, 1) Por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar de decadência alegada pela Fazenda Nacional e, 2) No mérito, por maioria de votos, negar provimento ao recurso e confirmar o reconhecimento do direito creditório, vencidos os Conselheiros Anelise Daudt Prieto, Judith do Amaral Marcondes Armando e Antonio Praga que deram provimento ao recurso. O Conselheiro Antonio Praga apresentará declaração de voto.

  
ANTONIO PRAGA - Presidente.

  
ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO – Relatora.

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2009

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Antonio Praga, Anelisa Daudt Prieto, Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, Judith do Amaral Marcondes Armando, Nanci Gama, Maria Cristina Roza da Costa e Luiz Roberto Domingo (substituto convocado). Ausente, justificadamente, a conselheira Susy Gomes Hoffmann. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho.

## Relatório

Trata-se de Recurso Especial de Divergência (fls. 274/285) interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 301-31.432 (fls. 257/261 e 267/272), exarado pela E. Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, sintetizado nas ementas abaixo transcritas:

*INCONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO PELA VIA ADMINISTRATIVA. As autoridades administrativas são incompetentes para apreciar a alegação de inconstitucionalidade das leis, por se tratar de matéria de competência do Poder Judiciário, por força do disposto no art. 102, I, "a", e III, "b", Constituição Federal.*

*TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) DO PERÍODO DE 04 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991. RESTITUIÇÃO. A IN SRF Nº 32, de 09 de abril de 1997, determinou que fosse subtraída dos débitos para com a Fazenda Nacional, ainda que tenham sido objeto de parcelamento, a parcela relativa aos juros de mora calculados com base na TRD no período compreendido entre 04 de fevereiro a 29 de julho de 1991, sendo passíveis de restituição os valores recolhidos a esse título no referido período.*

-----  
*NORMAS PROCESSUAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não tendo o acórdão proferido se manifestado sobre a prescrição do prazo para a contribuinte pleitear a restituição da parcela referente à TRD, acolhem-se os embargos de declaração com vistas a sanar a referida omissão.*

*TAXA REFERENCIAL DIÁRIA (TRD) DO PERÍODO DE 4 DE FEVEREIRO A 29 DE JULHO DE 1991. INÍCIO DO PRAZO PARA PLEITEAR SUA RESTITUIÇÃO. O prazo de 05 (cinco) para pleitear a restituição dos valores recolhidos a título de TRD, relativamente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, começa a contar a partir de 09 de abril de 1997, data da publicação da IN SRF nº 32, que reconheceu como indevida a exigência de juros com base na TRD naquele período.*

*EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS E PROVIDOS.*

Em suas razões recursais, a i. Procuradoria alega, em síntese, que:

- (i) nos termos da Lei Complementar nº 118/2005 e do AD/SRF nº 96/99, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional), ocorrido com o pagamento do tributo.



- (ii) O STF, quando do julgamento da ADI nº 835, concluiu que a cobrança da TRD como juros de mora, sobre débitos fiscais, no período de 04/02/91 a 29/07/91, encontra guarita legal na Lei nº 8.218/91, a qual, por se tratar de norma interpretativa, retroage.
- (iii) Inexiste previsão legal que autorize a restituição do valor pago a título de TRD (a IN/SRF nº 32/97 não trata de direito à restituição).

Regularmente intimada do supra citado recurso, a contribuinte em epígrafe (doravante denominada Interessada) apresentou contra-razões no dia 15 de março de 2006 (fls. 308/317). Nesta peça, a Interessada sustenta a manutenção do inteiro teor do acórdão recorrido, com fulcro em decisões emanadas pelo próprio Conselho de Contribuintes.

É o relatório.



## Voto

O recurso teve sua admissibilidade analisada mediante o Despacho nº 301-690.10/05, emanado pelo i. Presidente da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes (fls. 302) e, portanto, deve ser conhecido.

O cerne da questão que se discute no presente feito restringe-se à possibilidade de se restituir o valor recolhido a título de TRD, durante o período de fevereiro a julho de 1991, uma vez que, nos termos do recurso apresentado pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional: (i) nos termos da Lei Complementar nº 118/2005 e do AD/SRF nº 96/99, o direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de cinco anos, contados da data da extinção do crédito tributário (art. 168, inciso I, do Código Tributário Nacional), ocorrido com o pagamento do tributo; (ii) o STF, quando do julgamento da ADI nº 835 concluiu que a cobrança da TRD como juros de mora, sobre débitos fiscais, no período de 04/02/91 a 29/07/91, encontra guarita legal na Lei nº 8.218/91, a qual, por se tratar de norma interpretativa, retroage; e, (iii) inexistente previsão legal que autorize a restituição do valor pago a título de TRD (a IN/SRF nº 32/97 não trata de direito à restituição).

No que tange ao prazo para requerer a restituição dos montantes pleiteados pela Interessada, cabe transcrever os termos do acórdão recorrido:

*Sustenta (Procuradoria), ainda, que o pedido de restituição da parcela referente à TRD foi protocolizado apenas em 12 de fevereiro de 1999 (fls. 97/98) e o último recolhimento efetuado no parcelamento ocorreu em 26 de março de 1993 (fls. 61), quando já ultrapassado o prazo quinquenal para pedir a restituição.(...)*

*Conforme documentos de fls. 01/32, a contribuinte parcelou em 60 meses seus débitos de FINSOCIAL do período de apuração 10/90 a 03/92 calculados a alíquota de 1,2 e 2%. Sobre referidos débitos foram aplicados a TRD do período de 04/02/91 a 27/07/91.*

*Em 26/03/1993, em razão da decisão do STF acerca da inconstitucionalidade da exigência do FINSOCIAL com alíquotas superiores a 0,5%, a contribuinte solicitou a suspensão da cobrança do saldo remanescente do parcelamento na parte excedente à alíquota de 0,5% (fls. 34/35), sendo-lhe deferida a solicitação em 31/01/94, conforme despacho decisório de fl. 86.*

*Em 18/01/1999, a contribuinte obteve junto à repartição de origem cópia do "Demonstrativo da Consolidação para Pagamento do Débito" (fls. 90/96), quando constatou que nos cálculos apresentados não foram observadas as disposições da IN nº 32/97, que determinou a suspensão da cobrança de juros de mora com base na TRD, relativamente ao período de 04/02/91 a 29/07/91.*

*Considerando indevida a exigência, em 12/02/1999, pleiteou a restituição dos valores pagos em razão da suspensão da cobrança da*



*TRD relativamente ao período de 04/02/91 a 29/07/91, com fundamento na IN nº 32, de 09 de abril de 1997.*

Conforme se evidencia, a Interessada protocolizou, em 12 de fevereiro de 1999, pedido de restituição dos montantes recolhidos entre fevereiro e julho de 1991.

Há alguns meses venho adotando o entendimento consolidado e recentemente confirmado pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ), segundo o qual o prazo de 5 (cinco) anos estabelecido para a decadência do crédito decorrente de indébito tributário (artigo 168, I, do CTN) deve ser somado ao interstício hábil à homologação assinalada no § 4º do artigo 150 do CTN:

*§ 4º. Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.*

Se não se operou a homologação expressa ventilada em tal dispositivo, deflui daí a consumação tácita de tal expediente administrativo, dependente do transcurso de 5 (cinco) anos contados da ocorrência de cada qual dos fatos geradores do tributo considerado para ser reputado materializado.

Antes de esgotados os prazos referidos (5 anos + 5 anos) não se pode cogitar de extinção do direito de a Interessada requerer a restituição de tributo indevidamente recolhido, sobretudo porque não transcorrido o período hábil à constatação formal, pela Fazenda Pública, de que a mesma promoveu pagamentos indevidos.

Consulte-se, nesta toada, o entendimento do STJ sobre o tema, que em tudo confirma as observações adredemente formuladas (RE nº 327043):

*1. Questiona-se, aqui, (a) a natureza – se interpretativa ou não - do art. 3º da LC 118/2005, segundo o qual, para efeito de contagem do prazo para a repetição do indébito, deve ser considerado que “a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado”, bem como (b) a legitimidade da art. 4º, segunda parte, da mesma Lei, que determina a aplicação retroativa daquele artigo 3º, tal como prevê o art. 106, I, do CTN.*

*(...)*

*6. Ainda que se admita a possibilidade de edição de lei interpretativa, como prevê o art. 106, I, do CTN, mas considerando o que antes se disse sobre o processo interpretativo e seus agentes oficiais (= a norma é aquilo que o Judiciário diz que é), evidencia-se como hipótese paradigmática de lei inovadora (e não simplesmente interpretativa) aquela que, a pretexto de interpretar, confere à norma interpretada um conteúdo ou um sentido diferente daquele que lhe foi atribuído pelo Judiciário ou que limita o seu alcance ou lhe retira um dos seus sentidos possíveis.*



*É o que ocorre no caso em exame. Com efeito, sobre o tema relacionado com a prescrição da ação de repetição de indébito tributário, a jurisprudência do STJ (1ª Seção) é no sentido de que, em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo indevido, e sim na data da homologação – expressa ou tácita – do lançamento. Segundo entende o Tribunal, para que o crédito se considere extinto, não basta o pagamento: é indispensável a homologação do lançamento, hipótese de extinção albergada pelo art. 156, VII, do CTN. Assim, somente a partir dessa homologação é que teria início o prazo previsto no art. 168, I. E, não havendo homologação expressa, o prazo para a repetição do indébito acaba sendo, na verdade, de dez anos a contar do fato gerador.*

(...)

*Ora, o art. 3º da LC 118/2005, a pretexto de interpretar esses mesmos enunciados, conferiu-lhes, na verdade, um sentido e um alcance diferente daquele dado pelo Judiciário.*

*Ainda que defensável a “interpretação” dada, não há como negar que a lei inovou no plano normativo, pois retirou das disposições normativas interpretadas um dos seus sentidos possíveis, justamente aquele tido como correto pelo STJ, intérprete e guardião da legislação federal. Se, como se disse, a norma é aquilo que o Judiciário, como seu intérprete, diz que é, não pode ser considerada simplesmente interpretativa a lei que dá a ela outro significado. Em outras palavras: não pode ser considerada interpretativa a lei que tem o evidente objetivo de modificar a jurisprudência dos Tribunais. Somente a jurisprudência é que pode, legitimamente, alterar a jurisprudência.*

*7. Não se nega ao Legislativo o poder de alterar a norma (e, portanto, se for o caso, também a interpretação formada em relação a ela). Pode, sim, fazê-lo, mas não com efeitos retroativos.*

(...)

Nada obstante todo o acima exposto, cabe salientar que esta Turma possui posicionamento majoritário no sentido de que o prazo de cinco anos para que o contribuinte solicite a restituição/compensação dos valores indevidamente recolhidos deve ser contado a partir da data da publicação da norma que reconheceu a ilegalidade da exigência. Nesse esteio, o prazo seria contado a partir da publicação da IN/SRF nº 32/97, em 10 de abril de 1997.

Ora, considerando que: (i) a solicitação efetuada pela Interessada foi protocolizada em 12 de fevereiro de 1999; (ii) os recolhimentos se referem a fatos geradores ocorridos entre fevereiro e julho de 1991; e, (iii) a adoção da jurisprudência adotada por esta Turma, para o caso concreto, não altera a essência de minha decisão; voto no sentido de considerar TEMPESTIVA a pretensão da Interessada.

Quanto ao mérito, por outro lado, tenho que também cabe razão à Interessada.



Apesar de concordar com a i. Procuradoria quando sustenta que a exigência da TRD acabou sendo considerada constitucional pelo STF<sup>1</sup>, a verdade é que a Secretaria da Receita Federal expressamente declinou sua cobrança, mediante a publicação da IN/SRF nº 32/1991, abaixo transcrita:

*Art. 1º Determinar seja subtraída, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30, da Lei nº 8.218, de 29 de agosto de 1991, resultante da conversão da Medida Provisória nº 298, de 29 de julho de 1991.*

*§ 1º O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária - TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 04 de fevereiro e 29 de julho de 1991.*

*§ 2º Na hipótese de que trata o parágrafo anterior aplica-se o disposto no art. 2º, § 2º, da Instrução Normativa nº 031, de 08 de abril de 1997.*

Nesse esteio, adoto como fundamento para decidir, as ponderações trazidas pelo Acórdão recorrido:

*(...) o pleito da contribuinte foi indeferido por entender a autoridade julgadora que a cobrança da TRD como juros de mora, sobre débitos fiscais, no período de 04/02/91 a 29/07/91, foi feita com base em previsão legal e que inexistiria lei autorizando a revisão do crédito tributário extinto pelo pagamento, no que se refere à parcela da TRD recolhida como juros de mora.*

*No nosso voto, assim, analisamos o mérito do pleito:*

---

<sup>1</sup> Com efeito, não é notório e sabido a União Democrática Ruralista (UDR), ingressou com ação direta de inconstitucionalidade (processo nº 835-8) contra o art. 30, da Lei nº 8.218/91. Essa tratativa, contudo, foi frustrada inclusive em função do indeferimento de sua liminar, pelo ilustre Ministro Carlos Veloso:

*"Mas o que acontece é que o art. 9º da Lei nº 8.177, de 01.03.91, estabelecia, simplesmente, que incidiria TRD, a partir de fevereiro de 1991 sobre os débitos que indicava.*

*A nova redação dada ao mencionado art. 9º da Lei nº 8.177/91, pelo art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, apenas estabeleceu que, a partir de fevereiro de 1991 - não houve, portanto, alteração de data - incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica.*

*Na feição original do art. 9º, incidiria TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9º da Lei nº 8.177/91, violação do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do art. 9º, citado, alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.09.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIN 493-0/DF (DJ de 04/09/92).*

*Isto não me parece, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD, com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD"*

(Rel. Min. Carlos Veloso, DJ de 28.05.93, pág. 10.383).

*“Quanto ao mérito, exigência de juros de mora com base na variação da TRD no período de 04/02/91 a 29/07/91, a matéria encontra-se disciplinada na IN SRF nº 32, de 09 de abril de 1997, que, ao dispor sobre a cobrança da TRD como juros de mora, expressamente determina no seu art. 1º que “seja subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação do disposto no art. 30 da Lei nº 8.212, de 29 de agosto de 1991”.*

*Por sua vez, o art. 30 da citada lei, assim, dispõe:*

*“Art. 30 - O caput do art. 9º da Lei nº 8.177, de 1º de março de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:*

*Art. 9º - A partir de fevereiro de 1991, incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, com a Seguridade Social, com o Fundo de Participação PIS-PASEP, com o Fundo de Garantia de Tempo de Serviço - FGTS e sobre os passivos de empresas concordatárias, em falências e de instituições em regime de liquidação extrajudicial, intervenção e administração especial temporária.”*

*Ressalte-se que, o § 1º, do art. 1º, da IN SRF nº 32, de 1997, determina, verbis:*

*“§ 1º - O entendimento contido neste artigo autoriza a revisão dos créditos constituídos, de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal, ainda que estejam sendo pagos parceladamente, na parte relativa à exigência da Taxa Referencial Diária – TRD, como juros de mora, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991.” (destacou-se)*

*Logo, o pleito do contribuinte é procedente.”*

*Como se vê, a IN SRF nº 32, que determinou que fosse subtraída, no período compreendido entre 4 de fevereiro a 29 de julho de 1991, a aplicação de juros de mora equivalentes à TRD sobre débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional, ainda que parcelados, data de 09 de abril de 1997.*

*Assim, com o advento da IN SRF nº 32, de 1997, a Administração Fazendária reconheceu como indevida a exigência de juros com base na TRD naquele período, autorizando a revisão dos créditos constituídos, ainda que pagos parceladamente, e, em consequência, permitindo, a partir de então, a repetição do indébito.*

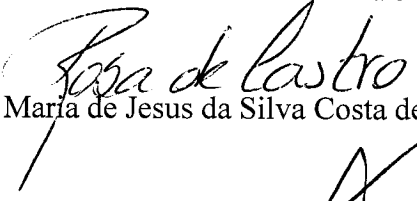
No que tange à falta de previsão legal para se efetuar a restituição, faço minhas as palavras do i. Conselheiro Nilton Pêss, Relator do Acórdão nº 105-13.679 que trata da mesma matéria:

*Pois bem, se já é reconhecida a impropriedade na exigência, vetar a restituição do que foi pago a esse mesmo título seria, no mínimo,*



*enriquecimento sem causa por parte da Fazenda, para não dizer uma afronta à moralidade. Está previsto expressamente na Constituição Federal que a administração pública deve obedecer, dentre outros, o princípio da moralidade (art. 37). Apesar da imprecisão de seu conceito, possível estabelecerem-se critérios para que o administrador, ao perseguir os interesses coletivos, não ofenda esse comando constitucional. (...)*

Em função de todo o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela i. Procuradoria da Fazenda Nacional.

  
Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro



## Declaração de Voto

Conselheiro Antonio Praga.

Em que pese os embasados argumentos da conselheira relatora, que foi acompanhada pela maioria dos conselheiros deste colegiado, entendo que não é cabível a restituição da TRD, relativa ao período de fevereiro a julho de 1991, que foi recolhida regularmente. Isso conforme decidiu a 1ª. Turma da CSRF no acórdão nº 05.880, de 23/06/2008, cuja ementa, decisão e voto contudor transcrevo a seguir:

### EMENTA:

“O Supremo Tribunal Federal, entendeu que a Lei nº 8.177, de 1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais. Assim, não se pode conceder restituição de valores cobrados legalmente, de acordo com aquela corte suprema. Recurso Especial Provido.”

### DECISÃO:

“ACORDAM os membros da terceira turma do câmara superior de recursos fiscais, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso especial, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencido o conselheiro Valmir Sandri (Substituto convocado) que negou provimento ao recurso. Declarou-se impedido de participar do julgamento o Conselheiro Antonio Carlos Guidoni Filho. Ausentes justificadamente os Conselheiros José Clovis Alves e José Carlos Passuello.”

### VOTO CONDUTOR:

“Conselheiro MÁRIO SÉRGIO FERNANDES BARROSO, Relator

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dela tomo conhecimento para exame das razões trazidas pela Fazenda Nacional.

Primeiramente, analisarei o recurso da Procuradoria da Fazenda no que tange aos art. 80 e 84 da Lei nº 8.383/91. Este, foi o fundamento do acórdão da 8ª Câmara ao conceder a restituição dos valores a título de TRD, para os períodos entre 04/02/1991 e 29/07/1991.

“Art. 80 - Fica autorizada a compensação do valor pago ou recolhido a título de encargo a Taxa Referencial Diária - TRD acumulada entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais, inclusive previdenciárias, pagos ou recolhidos a partir de 04 de fevereiro de 1991.

(...)



Art. 83 - Na impossibilidade da compensação total ou parcial dos valores referentes a TRD, o saldo não compensado terá o tratamento de crédito de Imposto sobre a Renda, que poderá ser compensado com o imposto na declaração de ajuste anual da pessoa jurídica ou física, a ser apresentada a partir do exercício financeiro de 1992.

Art. 84 - Alternativamente ao procedimento autorizado no artigo anterior, o contribuinte poderá pleitear a restituição do valor referente a TRD mediante processo regular apresentado na repartição do Departamento da Receita Federal do seu domicílio fiscal, observando as exigências de comprovação do valor a ser restituído.”

Dos artigos acima, se extrai, que eram compensáveis os valores recolhidos a título de encargos de TRD entre a data da ocorrência do fato gerador e a do vencimento dos tributos e contribuições federais. Estes valores poderiam ser objeto de pedido de restituição. Assim, o fundamento da decisão atacada estaria em desacordo com a legislação por ela citada, pois, em nenhum momento os artigos da Lei nº 8.383/91 mencionaram os juros de mora calculados com base na TRD, cobrados após o vencimento.

A Douta procuradoria trouxe jurisprudência do STF a respeito da cobrança de juros de mora calculados pela TRD a saber RE 409.994-2, da lavra do ministro Gilmar Mendes em 14/11/2006:

“Indico decisões monocráticas prolatadas no RE 390429-SC, DJ 29.06.06, relatado por Sepúlveda Pertence, bem como as decisões proferidas nos RR EE 431855-MG e 435246-RS, essas últimas da lavra de Joaquim Barbosa, DJ 21.11.05 e DJ 01.12.05, respectivamente.

Em especial, na ADI 835-8 DF, relatada por Carlos Velloso, este último prescreveu, como segue:

“(…) mas o que acontece é que o art. 9º, da Lei 8.177, de 01.03.91, estabelecia, simplesmente, que incidiria TRD, a partir de fevereiro de 1991, sobre os débitos que indicava. A nova redação dada ao mencionado artigo 9º, da Lei 8.177/91, que, a partir de fevereiro de 1991 – não houve, portanto, alteração de data – incidirão juros de mora equivalentes à TRD sobre os débitos que indica. Na feição original do art. 9º, incidirá TRD; na nova redação, incidirão juros de mora equivalente à TRD. Não me parece ocorrer, pelo menos ao primeiro exame, com a nova redação do art. 9º, da Lei 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do art. 9º, da Lei 8.177/91, violação ao princípio do ato jurídico perfeito, ou do direito adquirido, falando-se em termos abstratos, ou que a nova redação do art. 9º, citado, alcança efeitos futuros de atos consumados anteriormente a 29.08.91, sendo, pois, retroativo (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é ato ou fato ocorrido no passado, consoante escólio consignado no acórdão pertinente à ADIn 493-0-DF (DJ de 04.09.92). Isto não me parece ocorrer, repito, porque sobre os débitos já se aplicava a TRD; com a nova redação, incidirão juros de mora equivalentes à TRD...”

Em outro julgado RE nº 218.290, o Ministro Ilmar Gavão afirma:

“(…) O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da medida cautelar na ADI 835, em que se questionava a inconstitucionalidade do art. 30 da Lei nº 8.218, de 29.08.91, entendeu que a medida provisória nº 294, que resultou na Lei nº 8.177, de

1º.03.91, já previa a incidência, a partir de fevereiro de 1991, da TRD sobre impostos, multas e demais obrigações fiscais e parafiscais.(...)”

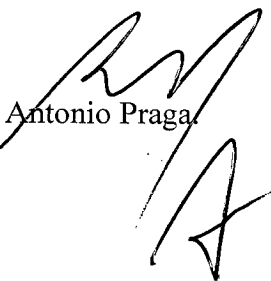
Como vemos, o STF entendeu que a partir de fevereiro de 1991 era devido juros de mora baseados na TRD.

Assim, aquilo que a contribuinte pagou era devido, e por conseguinte não pode ser restituído, sob fundamento do inciso I do art. 165 do CTN, que permite a restituição, apenas, de tributo indevido. Por derradeiro, o art. 170 do CTN dispõe que apenas lei pode autorizar a compensação do crédito tributário, dessa forma, não se pode autorizar a tal restituição, pois, não há previsão legal para isso.

Quanto à contra-razões da contribuinte, observamos, que a IN SRF 32/97 não autorizou restituição alguma, ela fez, autorizar a revisão de créditos constituídos (e não créditos extintos). Quanto à alegação do ferir o princípio da igualdade, não cabe a este conselho se manifestar quanto possíveis inconstitucionalidades de lei ou ato normativo.

Por todo o exposto, voto por conhecer do recurso interposto pela FAZENDA, e no mérito dar provimento ao mesmo.”

É também como voto.

  
Antonio Praga